



TC 042.787/2021-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Caiçara do Rio do Vento - RN

Responsáveis: Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44) e Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN (CNPJ: 08.351.819/0001-05)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Francisco Edson Barbosa (CPF: 054.334.024-44) e Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN (CNPJ: 08.351.819/0001-05), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

HISTÓRICO

2. Em 9/9/2021, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 14). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3227/2019.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN, em face da Despesas inelegíveis constantes no relatório de demandas da CGU e Não aplicação dos recursos no mercado financeiro, no âmbito do PSB/PSE-2010, no exercício de 2010, cujo prazo encerrou-se em 10/8/2011.

4. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 15.797,06, imputando-se a responsabilidade a Francisco Edson Barbosa, Prefeito municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

6. Em 6/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).

7. Em 10/11/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).



ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

8. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2015, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

8.1. Francisco Edson Barbosa, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 16/1/2012, conforme AR (peça 10).

8.2. Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN, excepcionalmente, não houve notificação.

Valor de Constituição da TCE

9. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 24.422,44, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00 constitui TCE em conjunto com o débito 1749/2020, 1882/2021 e 161/2020, do mesmo responsável (Francisco Edson Barbosa) cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

10. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Francisco Edson Barbosa	042.864/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE (nº da TCE no sistema: 1882/2021)"]
	042.304/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) MINISTÉRIO DO TURISMO) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 42649/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 715777, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Urbanização de canteiros de parte da RN 304 e da Rua Ascendino Confessoro na cidade de Caiçara do Rio do Vento/RN (nº da TCE no sistema: 1749/2020)"]
	020.286/2017-1 [TCE, aberto, "TCE INST. CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO, EM RAZÃO DA NÃO CONSECUCÃO DOS OBJETIVOS PACTUADOS ATRAVÉS DO CONTRATO DE REPASSE Nº 231046-12/2007-ME, FIRMADO COM O REFERIDO MUNICÍPIO. SIAFI 596300"]
	042.861/2021-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Caixa Econômica Federal (mandatária no(a) SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - ME) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Contrato de repasse 0297228-05/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO ESPORTE, Siafi/Siconv 706301, função DESPORTO E LAZER, que teve como objeto Construção de quadra de esportes. (nº da TCE no sistema: 161/2020)"]
	041.862/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-720-10/2021-PL, referente ao TC 005.202/2015-9"]
	006.396/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-2287-8/2019-2C, referente ao TC 015.027/2017-1"]
	004.830/2016-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7757-33/2015-2C, referente ao TC 005.202/2015-9"]
	004.829/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7757-33/2015-2C, referente ao TC 005.202/2015-9"]
	015.027/2017-1 [TCE, encerrado, "TCE INSTAURADA CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA NÃO EXECUÇÃO



	DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 247.441-43/2007, QUE TINHA COMO OBJETO A CONSTRUÇÃO DE UMA QUADRA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO. SIAFI 613503"] 005.202/2015-9 [TCE, encerrado, "TCE INST. CONTRA O SR. FRANCISCO EDSON BARBOSA, EX-PREFEITO MUNICIPAL, TENDO EM VISTA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DO CONVÊNIO 700810/2010-FNDE"]
Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN	044.756/2021-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 10284/2014, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, função EDUCACAO, que teve como objeto Este Termo de Compromisso tem como objeto a construção de quadra escolar coberta com vestiário. (nº da TCE no sistema: 1999/2021)"]

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

12. Compulsando os autos verifica-se a partir da Nota Técnica 454/2012 (peça 13) e do Relatório da CGU 01711 (peça 4) que a irregularidade inicialmente apontada de “despesas inelegíveis” atribuída ao ex-prefeito (Francisco Edson Barbosa) deve ter como único responsável a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN, conforme análise a seguir.

13. Inicialmente, esclarece-se que das seguintes irregularidades apontadas no Relatório da CGU 01711 (peça 4):

13.1. item 7.4.1 (peça 4, p. 21-22) - “não aplicação no mercado financeiro” - a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe cobrar do responsável o valor correspondente aos rendimentos que seriam auferidos caso os recursos tivessem sido aplicados no mercado financeiro. O fato de o responsável não ter cumprido a legislação, não aplicando financeiramente os recursos, pode lhe ensejar somente a aplicação de multa e o julgamento pela irregularidade das contas. Sobre o montante não aplicado no objeto já incidirão correção monetária e juros moratórios, desde a data em que foram colocados à disposição do gestor municipal.

13.1.1. Nesse sentido são os Acórdãos 4.920/2009 - TCU - 1ª Câmara, 1.344/2010 - TCU - 1ª Câmara, 1.259/2010 - TCU - 2ª Câmara, 2.700/2009 - TCU - 2ª Câmara, 3.681/2008 - TCU - 1ª-Câmara, 1.123/2008 - TCU - Plenário, 2.345/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.543/2008 --TCU - 2ª Câmara, 2.762/2008- TCU - 2ª Câmara e 211/2009 - TCU - 2ª Câmara.

13.2. Item 7.4.4. (peça 4, p. 24-27) - pagamento de salários mensais aos funcionários da Secretaria Municipal de assistência Social, consumo de água e tarifas bancárias.

13.2.1. Quanto às “tarifas bancárias” a jurisprudência do TCU é no sentido de que não cabe condenação em débito decorrente de despesas oriundas da simples utilização da conta corrente, desde que não seja consequência de comportamento inadequado por parte do titular da conta bancária. Portanto, não cabe condenação em débito dos convenientes pela simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, conforme Acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, e Acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Nardes.

13.2.2. Quanto às irregularidades de “pagamento de salários mensais aos funcionários da Secretaria Municipal de assistência Social e consumo de água” a responsabilidade pelo ressarcimento da dívida deve ser do ente federado.

14. Registra-se que no caso de transferência voluntária de recursos federais a outros entes



federativos, comprovada a aplicação dos recursos em benefício da pessoa jurídica, mas em finalidade diversa da pactuada, o Tribunal tem se manifestado no sentido de que a responsabilidade pelo ressarcimento é do ente federado. É essa a orientação inserta nos arts. 1º e 3º da Decisão Normativa–TCU 57/2004, a qual regulamenta a possibilidade de responsabilização direta dos estados, do distrito federal e dos municípios, ou das entidades de sua administração.

15. Tal diretriz encontra respaldo na Jurisprudência deste Tribunal, como se observa dos Acórdãos 1.616/2010-TCU-1a Câmara, 2.710/2009-TCU-2a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 1.699/2007-TCU-2a Câmara e 1.120/2005-TCU-Plenário.

16. Considerando que o débito só seria atribuível ao ente federativo – e não ao ex-Prefeito, seria mais adequado o arquivamento do feito, sem cancelamento do débito, com base no art. 213 do RI/TCU, diante do fato de tal ente não ter, nesta Corte, outros processos que possam ser somados ao débito para que este venha a superar o limite mínimo de R\$ 100.000,00 para se dar prosseguimento. Ressalta-se que o outro processo em que consta a responsabilidade do município (TC 044.756/2021-6) o débito a ele atribuído é no valor de R\$ 9.972,54.

17. Contudo, considerando que não houve notificação para cobrança do débito do ente federado na fase interna, restaria caracterizado o decurso de prazo superior a dez anos, prejudicando o direito à ampla defesa e contraditório relativamente ao Município.

18. Dessa forma, propõe-se o **arquivamento do processo, sem julgamento de mérito**, uma vez verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

19. Por fim, registra-se que no item 10 desta instrução a Prefeitura Municipal de Caiçara do Rio do Vento - RN consta como responsável no TC 044.756/2021-6, entretanto o valor a ela atribuído é de apenas R\$ 9.972,54, em 12/11/2018 (vide peça 29 do referido processo).

Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 31/5/2015 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, propõe-se o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento nos art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

a) **arquivar o presente processo, sem julgamento de mérito**, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 169, inciso VI c/c art. 212 do RI/TCU;

b) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS)/Ministério da Cidadania (MDS).



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

SecexTCE, em 3 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

MONIQUE RIBEIRO EMERENCIANO MALTAROLLO
AUFC – Matrícula TCU 5672-3